



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000529/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria INTEMPESTIVIDADE: RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. Considerando que o art. 33 do Decreto 70.235/2, determina que o prazo legal para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão, a sua inobservância enseja o não conhecimento do voluntário.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade

Ronaldo de Lima Macedo – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira Araújo, Marcelo Oliveira, João Víctor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA, em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. 37.304.831-9 lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal os levantamentos de fatos geradores foram os seguintes:

- a-) LEVANTAMENTO FP: diferença de remuneração de segurados empregados constantes em folha de pagamentos e a informada em GFIP, em período anterior à Lei 11.941/09;
- b-) LEVANTAMENTO FP1: diferença de remuneração de segurados empregados constantes em folha de pagamentos e a informada em GFIP, em período anterior à Lei 11.941/09, incluindo, tão somente as competências 02 e 13/2007;
- c-) LEVANTAMENTO FP2: diferença de remuneração de segurados empregados constantes em folha de pagamentos e a informada em GFIP, em período igual e posterior à vigência da Lei 11.941/09

A diferença entre os levantamentos FP e FP1 deu-se apenas em razão da diferença da multa aplicada ao caso em observância a aplicação da norma mais benéfica com base no art. 106 do CTN.

O lançamento compreende as competências de 01/2007 a 12/2009, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/01/2011.

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a ausência do caráter salarial do pagamento de alimentação in natura, mesmo sem a sua inscrição no PAT;
2. que em 2009 efetuou o parcelamento do débito objeto d presente Auto de Infração;
3. que encontra-se em recuperação judicial, o que impossibilita a formalização do presente lançamento;
4. o caráter confiscatório da multa lançada;
5. imprestabilidade da SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, verifico que o contribuinte fora intimado do v. acórdão de primeira instância em 11/07/2011 (fls. 204), sendo que o presente recurso voluntário fora protocolado na data de 12/08/2011 (fls. 208), quando, então, já extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição.

Assim, não conheço do recurso.

Por oportuno, encaminhe-se cópia do presente acórdão ao Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, em atendimento ao requerido no ofício juntado às fls. 250.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.